

Emenda a alguns artigos de posturas do Codigo

Art. 13. Os proprietarios de terrenos abertos ou fechados com cercas nas ruas que a Camara tiver designado, ou em qualquer tempo designar por edital, serão obrigados a fazer frentes ou muros, como determina o edital, dentro do prazo que fôr marcado, não podendo os muros ter menos de dez palmos de altura. Os contraventores, desde a terminação do prazo até o completo cumprimento desta disposição, ficam sujeitos ao imposto annual de 5\$000 por braça de frente, cobrando-se por todas as faces, quando os terrenos formarem angulos. Se a extensão exceder de seis braças, cobrar-se-ha annualmente 30\$000 de cada frente.

Art. 15. Os proprietarios dos predios que d'ora em diante se construirem ou reedificarem nesta Cidade, são obrigados, sob as penas do art. 6º, a fazer receber dos telhados as aguas pluviaes, e conduzi-las por meio de canos ao nivel das testadas. Aos proprietarios dos predios existentes fica prorogado o prazo por mais dous annos para cumprirem o disposto neste artigo.

Art. 30. Todos os moradores desta Cidade são obrigados a fazer limpar as testadas de suas casas e terrenos até o centro da rua, nos domingos e dias santificados, até ás 8 horas da manhã, e sempre que fôr determinado pelo Fiscal, sob pena de incorrerem na multa de 5\$000 e o duplo nas reincidencias. A Camara mandará remover, nos dias acima designados, o lixo para o lugar que fôr determinado.

Art. 33. E' prohibido vagar pelas ruas animaes soltos de qualquer especie. Os que forem encontrados serão apprehendidos e os seus donos pagarão a multa de 5\$000 por cabeça, além das despezas feitas com a apprehensão e sustento. Se 24 horas depois de publicada a apprehensão, não apparecer o dono, serão sem demora remettidos ao juizo competente como bens do evento. As cabras, carneiros e porcos, não sendo reclamados no prazo supra dito, serão vendidos em praça pelo Fiscal. Os cães serão mortos com veneno apropriado e seus donos multados em 20\$000, quando forem conhecidos por duas testemunhas.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Abril de 1872.

(L. S.)

JOSE' FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vér.

Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 30

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa de Santa Branca, decretou a seguinte Resolução:

Art. 1.º A Camara Municipal desta Villa fará arrecadar como imposto municipal o seguinte :

§ 1.º Por armazem de molhados neste Municipio, fóra da Villa—30\$000.

§ 2.º Por taberna neste Municipio, fóra da Villa—20\$000.

§ 3.º Por loja de fazenda, ferragens, armarinho, carros, só ou reunidos em um só negocio—25\$000.

§ 4.º Por comprar generos de qualquer especie nesta Villa e seu Municipio para revender ou exportar, não pagando o imposto dos §§ 1.º, 2.º, ou 3.º—20\$000.

§ 5.º De cada um porco que se vender nesta Villa e seu Municipio, a retalho ou esartejado—320 rs.

§ 6.º De cada uma rez que se vender nesta Villa e seu Municipio, a retalho ou esartejada—500 rs.

§ 7.º Por mascatear nesta Villa e seu Municipio, com ouro, prata, pedras preciosas e joias, annualmente—200\$000.

§ 8.º Por mascatear nesta Villa e seu Municipio, com generos, como fazendas, ferragens, couros, folhas, cobre em obra, calçados, obras feitas ou armarinho—12\$000.

§ 9.º Por fabricar cerveja, genebra, licôres, aguardente do Reino, vinhos e refrescos que levem composição estrangeira—5\$000.

§ 10.º Por vender generos alimenticios neste Municipio, em casas particulares, não sendo genero de sua propria lavoura—20\$000.

§ 11.º Por ter padaria publica—5\$000.

§ 12.º Por operas, danças de noite e todos os divertimentos, como toques, danças de noite e todos os divertimentos que cobrem entrada ao povo—10\$000.

§ 13.º De cada um bilhar—20\$000.

§ 14.º De qualquer jogo licito e permittido—20\$000.

§ 15.º Por vender drogas medicinaes—20\$000.

§ 16.º Por ter cães que forem permittidos—10\$000.

§ 17.º Por ter botica publica—20\$000.

§ 18.º Por escritorio de advocacia—20\$000.

§ 19.º Por cargueiro de mantimento ou generos comestiveis, vendido fóra das casinhas ou da quitanda, pagos pelo comprador—200 rs.

§ 20.º Por botequim ou barraca, por occasião de festa—5\$000.

§ 21.º Por fabrica de cortume—10\$000.

§ 22.º Retratista estabelecido—30\$000.

§ 23.º Retratista não estabelecido, por mez—5\$000.

Art. 2.º Os que deixarem de pagar os impostos pertencentes á Camara Municipal, no tempo que lhes fór exigido, serão multados pelo Fiscal em 5\$000, além do imposto.

Art. 3.º Fica inteiramente prohibido vagar animaes de qualquer especie nas ruas e suburbios desta Villa, e de cada um que vagar, e de cada uma vez, será seu dono multado em 10\$000. O Fiscal fará aviso aos tropeiros e marchantes que vierem de fóra desta Municipio. Os estalajadeiros farão o mesmo aviso. Sob pena de multa de 2\$000.

Art. 4.º Os que deitarem nas ruas e largos desta Villa ou linhas divisorias de predios e quintaes, espinhos, vidros e outras cousas cortantes ou perfurantes, serão multados de cada vez em 10\$000 e obrigados a fazer a limpeza, e se não o fizer no prazo que lhe fór marcado pelo Fiscal, a multa será elevada a 20\$000 e a limpeza feita por conta da Camara.

Art. 5.º Todo aquelle que nos poços, tanques ou aguas de servidão publica deitar cousas de facil putrefacção, ou qualquer cousa que estorve a livre correnteza das aguas, ou cousas sujas, será multado em 5\$000 e obrigado á limpeza; se não o fizer no prazo que lhe fór marcado pelo Fiscal, será a multa elevada a 10\$000 e a limpeza feita á custa da Camara.

Art. 6.º O Fiscal mandará extinguir no mais curto espaço de tempo

possível, todos os caraguatás de dentro desta Villa, e os donos dos caraguatás que os não extinguirem no prazo que lhes fôr marcado, serão multados em 30\$000 e o serviço feito á custa da Camara.

Art. 7.º Fica inteiramente prohibido amarrar-se animaes de qualquer especie, assim como dar-se de comer aos mesmos animaes nas portas e ruas desta Villa, sendo tão sómente permittido aos tropeiros ficar estacas e amarrar animaes, e dar de comer nos largos durante o tempo necessario para carregar as tropas. Os contraventores serão multados em 5\$ de cada vez, e na falta de pagamento, em cinco dias de prisão.

Art. 8.º Todos aquelles que entrarem em terras alheias sem consentimento de seus donos e dellas tirarem madeiras, lenha, cipó, fizerem picadas, e nellas lançarem ou tirarem qualquer cousa, serão multados em 5\$, e na falta de pagamento em cinco dias de prisão.

Art. 9.º Todo aquelle que tiver animaes em seus pastos fechados, e estes se evadão pelos fechos e vaguem por esta Villa e seus suburbios, ou por terrenos alheios, será o dono do pasto multado em 5\$ de cada um animal e de cada vez. O Fiscal para impôr a multa, examinará os fechos, a vêr se não vedão ou se casualmente deu-se o facto, e do resultado communicará ao dono do pasto, e se este abusar, imporá a multa de 20\$ e cinco dias de prisão.

Art. 10. Todo aquelle que tiver animaes damninhos de qualquer especie nesta Villa e seu Municipio, que evadão-se pelos fechos, embora seção de lei, e vagarem por terras alheias, será multado em 5\$ de cada vez.

Art. 11. Todo aquelle que damnificar as arvores plantadas ou reservadas para aforoscamento, tanto nesta Villa como nas estradas deste Municipio, será multado em 5\$: em falta de pagamento, em cinco dias de prisão.

Art. 12. Todo aquelle que deixar couros a enxugar nas ruas e largos desta Villa, será multado em 2\$ de cada vez. Só será tolerado enxugar couros nos quintaes, contanto que não incommode aos vizinhos. Os contraventores serão multados em 2\$000

Art. 13. Fica prohibido fabricar polvora, fogos, ou outra qualquer cousa de facil explosão dentro desta Villa: os contraventores serão multados em 20\$, e o Fiscal os intimará para que retirem para fóra da povoação, e no caso de reluctancia, ou insistencia, soffrerá oito dias de prisão e 30\$ de multa.

Art. 14. Ficão inteiramente prohibidos, nesta Villa e seu Municipio, os divertimentos conhecidos vulgarmente por fanegão, cateretês e rezas nas cruces pelas estradas e bairros, e nesta Villa, as cantorias e toques de viola depois das horas de silencio: os contraventores serão multados em 20\$. As autoridades policiaes poderão conceder licença para taes divertimentos e rezas—com inspecção do inspector de quartearão respectivo, que não consentirá pessoa alguma armada.

Art. 15. Todos os moradores que tiverem porteiras ou portões nas estradas ou caminhos de servidão publica, conservaráo em estado que facilite o transitio: os infractores serão multados em 10\$, e obrigados a demolir no prazo que lhes fôr marcado, e não o fazendo, o Fiscal o fará á custa da Camara e a multa será elevada a 20\$000.

Art. 16. Todo aquelle que por qualquer maneira estorvar o transitio publico nas ruas e estradas deste Municipio, será multado em 10\$, de cada uma vez.

Art. 17. Fica inteiramente prohibido a matança e esquiteamento de porcos e rezes dentro desta Villa: os contraventores serão multados em 10\$000.

Art. 18. Ninguém poderá ter animaes de qualquer especie em seus quintaes, nesta Villa, de maneira que prejudiquem a saude publica, ou que offendão as linhas divisorias com seus vizinhos: os contraventores serão

multados em 10\$, e obrigados a retirar tres animaes, e não o fazendo no prazo que lhes fôr marcado, serão punidos com oito dias de prisão.

Art. 19. Todo aquelle que pelo Fiscal fôr nomeado para administrar a factura dos caminhos, será obrigado a aceitar; salvo por motivo justificado perante a Camara. A Camara imporá ao administrador desobediente a multa de 30\$ e o Fiscal fará nova nomeação.

Art. 20. Todo aquelle que nas estradas deste Municipio fizer escavação, mudar, tapar ou estreitar, ou fizer qualquer cousa que peiore o transito publico, será multado em 30\$ e cinco dias de prisão.

Art. 21. Os animaes de qualquer especie que vagarem nas ruas desta Villa e seu Municipio, não se sabendo quem seja seu dono, serão entregues á autoridade competente como bens do evento, e vendidos em hasta publica, e de seu liquido, deduzidas as despezas e multa, o restante applicado em obras publicas a cargo da Camara. Os cães, porém, cujos donos se ignorar, serão mortos por qualquer maneira, e enterrados fóra da povoação; quanto aos cães que tiverem dono, será este multado em 5\$, de cada um, e de cada vez que fôr encontrado, e na falta de pagamento da multa, será o multado punido com cinco dias de prisão.

Art. 22. Todo aquelle que tiver permissão para ter cães nesta Villa, perderá a permissão e o importe que tiver pago, logo que o cão incomode o publico, do que tomará conhecimento o respectivo Fiscal.

Art. 23. Quando a infracção das presentes posturas, e outras deste Municipio, fôr commettida por menores, ou escravos, ou famulos, as penas e multas serão impostas a seus donos, pai, tutor, senhor ou patrão, ou a quem suas vezes fizer, pela metade.

Art. 27. Todas as penas de prisão impostas pelas presentes posturas, querendo os multados pagal-as a dinheiro, assim o farão á razão de 2\$ de cada dia de prisão.

Art. 25. O Secretario da Camara perceberá os seguintes emolumentos, pagos pelos interessados:

De cada um termo que lavar—1\$500.

De cada um registro em seus livros—800 réis.

Por alvará de licença—1\$800.

Pelas certidões—o mesmo que os tabelliães de nota.

Pelos termos de multa—1\$500.

Art. 26. A Camara Municipal arrendará as—Casinhas—annualmente, e em hasta publica, a quem mais dêr, nunca por menos do valor arbitrado pela Camara, e não havendo arrematante, a Camara alugará por sua conta. O arrematante das Casinhas assignará um termo com fiança idonea, aceita pelo Fiscal por parte da Camara, e passado pelo Secretario da Camara.

Art. 27. O arrematante das Casinhas, na fôrma do artigo antecedente, assignará um termo, no qual se declare quaes os objectos por elle recebidos pertencentes ás Casinhas, obrigando se a entregar tudo em seu perfeito estado no dia 31 de Dezembro proximo seguinte, sob pena de 20\$000 de multa e satisfação de qualquer cousa que falte.

Art. 28. O arrematante das Casinhas será obrigado a varrer e limpar as frentes das Casinhas e ranchos todos os sabbados, excepto nos dias de chuva, e extraordinariamente quando fôr preciso. O contraventor será multado em 2\$000.

Art. 29. Todos os generos que se tiver de vender nas Casinhas serão examinados pelo Fiscal, e na falta deste, pelo Secretario da Camara, e na falta de ambos, por duas pessoas quaesquer chamadas pelo dono do genero; e os que venderem generos comestiveis nas Casinhas sem este exame, serão multados em 5\$000 de cada vez, e nas reincidencias, no duplo.

Art. 30. Feito o exame do artigo antecedente, o Fiscal, ou quem suas vezes fizer, encontrando algum genero degenerado, e que possa ser

prejudicial á saude publica, tomará duas testemunhas e prohibirá que ali se venda e distribua. Os infractores serão multados em 10\$000 e tres dias de prisão.

Art. 31. E' prohibido nas Casinhas e rancho recolher-se animaes de qualquer especie, á excepção dos cães que acompanharem gados ou porcaidas. E' mais prohibido nas Casinhas e rancho armas de fogo. Os contraventores serão multados em 20\$000.

Art. 32. E' prohibido nas Casinhas e rancho todo e qualquer jogo. Os que jogarem serão multados em 20\$000 e tres dias de prisão. O arrematante das Casinhas, que consentir, incorrerá na mesma multa, e quando não avisarem aos outros, em 2\$000.

Art. 33. E' prohibido nas Casinhas recolher-se arreios, fazer-se fogo e conservar-se nellas qualquer cousa que necessario não seja para negocio. Os infractores serão multados em 2\$000.

Art. 34. Nas Casinhas só será permittido vender-se generos comestiveis. Os infractores serão multados em 10\$000 e tres dias de prisão.

Art. 35. E' permittido aos quitandeiros, nas Casinhas, abrigar seus generos do sol e da chuva, bem como dar-se-ha um terno de medidas de seccoas, tudo gratis, e os que se oppuzerem á venda por estas medidas, serão multados em 10\$000 e tres dias de prisão.

Art. 36. As Casinhas serão abertas todos os dias impreterivelmente. O arrematante que assim não fizer será multado em 2\$000.

Art. 37. A Camara terá, nas Casinhas, balanças, pesos e medidas, tanto quanto fôr necessario, e todo o apparelho preciso para que todo o genero ali exposto á venda seja bem acondicionado, limpo e livre de avaria.

Art. 38. A Camara fará, em tempo opportuno, um rancho, mesmo no largo das Casinhas, que será franqueado gratis a todos os que tiverem generos nas Casinhas, para venderem e arrancharem nelle.

Art. 39. Os concertos e reedificações das Casinhas, rancho e pateo, e utensis pertencentes ás Casinhas serão feitos á custa da Camara.

Art. 40. Ninguem poderá madar, nas Casinhas, rancho e pateo, armação, gancho, balança, cépos de cortar, mourões, sem concessão do Fiscal. Os contraventores serão multados em 10\$000 e tres dias de prisão.

Art. 41. A Camara fará á sua custa no açougue armação com ganchos de ferro e madeira, que fique distante das paredes, e em lado opposto aos compradores que chegarem, e fará fincar cépos em lugar correspondente á armação.

Art. 42. E' prohibido pôr-se qualquer cousa não comestivel, nas tarimbas, balcões, medidas, balanças, conchas, ganchos, cépos de cortar carne, assim como qualquer pessoa sentar-se, deitar-se, nos lugares acima mencionados e em outros quaesquer, prejudicando o aseoio. Os infractores serão multados em 2\$000 e dous dias de prisão.

Art. 43. E' prohibido dar-se de comer e amarrar-se animaes até a distancia de 30 palmos das paredes e portas das Casinhas e rancho. Os infractores serão multados em 5\$000 e tres dias de prisão, de cada infracção.

Art. 44. Os que entrarem nas Casinhas com generos a vender, quando sahirem, deixarão a mesma limpa; o arrematante das Casinhas as conservará sempre que possivel fôr, bem limpas. Os infractores serão multados em 2\$000.

Art. 45. O arrematante das Casinhas varrerá as mesmas, geralmente, uma vez por mez, e na mesma occasião lavará todos os objectos a ella pertencentes: esta lavação poderá ser dispensada pelo Fiscal, quando não houver affluencia nas Casinhas; assim como poderá ser deliberado pelo Fiscal esta e outra qualquer limpeza extraordinaria, quando fôr necessario. Os infractores serão multados em 6\$000 e tres dias de prisão, e a limpeza feita á custa da Camara.

Art. 46. A carne que se tiver de cortar será bem limpa com pannos brancos bem limpos, o chão estará limpo de sangue, ossos, salmoura de toucinho, e se por acaso cahir ali alguma destas cousas, será immediatamente limpo, e o chão immediatamente enxuto com areia secca. Os contraventores serão multados em 2\$000 de cada vez que se der esta falta.

Art. 47. Todos os que entrarem nas Casinhas e açougue com generos a vender, limparão bem os lugares que tiverem de occupar com seus generos, antes de expô-los á venda. Os infractores serão multados em 1\$000 de cada vez.

Art. 48. A Camara fará plantar no pateo das Casinhas arvores para aformoseamento e abrigo, em cujas arvores não será permittido amarrar-se animaes de qualquer especie. Os infractores serão multados em 2\$000.

Art. 49. A Camara fará plantar, alinhados pelo Fiscal e Secretario, no pateo das Casinhas, tantos quantos mourões forem precisos.

Art. 50. É prohibido amarrar-se animaes de qualquer especie no pateo das Casinhas, excepto os animaes des que trouxerem mantimentos a vender nas Casinhas e açougue e quitanda. Os infractores serão multados em 2\$000, de cada vez.

Art. 51. Os moradores deste Municipio não poderão vender generos comestiveis, por atacado, nesta Villa, sem primeiro expô-los á venda, por miudo, nas Casinhas, ou na quitanda, por espaço de seis horas, contadas das 8 até ás 2 da tarde, nunca podendo exceder das 2 em diante. Os infractores serão multados em 8\$000 e tres dias de prisão, e os que comprarem os ditos generos, incorrerão nas mesmas penas.

Art. 52. Todos os que trouxerem mantimentos da fóra do Municipio, para vender nesta Villa, não poderão vender por atacado, sem primeiro expô-los á venda nas Casinhas, por espaço de 24 horas. Os infractores serão multados em 10\$000 e tres dias de prisão.

Art. 53. Nas Casinhas e açougue pagar-se-ha de aluguel: —por dia e noite—240 réis; por dia—160 réis, por estada de manhã até ás 2 horas—100 réis. Os infractores que sahirem sem pagar este aluguel, serão multados em 5\$000 e tres dias de prisão.

Art. 54. O Fiscal, em correição, imporá a multa de 5\$000 ao arrematante das Casinhas ou açougue, aos taberneiros e mais pessoas que negociarem com generos comestiveis e aos quitandeiros, quando encontrar em seus negocios generos alimenticios, medidas, pesos, balanças e lugares onde estes se accomedão, sem asseio.

Art. 55. O Fiscal imporá a multa de 1\$000 a todos os moradores desta Villa, quer sejam proprietarios, quer sejam inquilinos, todas as vezes que nos domingos de manhã, até ás 8 horas, não tiverem varrido suas testadas até ao centro da rua e tirado fóra o lixo.

Art. 56. As penas de prisão impostas pelas presentes Posturas, querendo os multados, pagal-as-hão a dinheiro, a 2\$000 de cada um dia de prisão.

Art. 57. Fica prohibido os dobres de sino nesta Villa, sendo sómente permittido um dobre para signal de fallecimento, e outro na occasião do funeral, assim como é permittido esses dobres nos dias privilegiados. Os contraventores serão multados em 10\$000.

Art. 58. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Abril do anno de 1872.

(L. S.)

JOSÉ FERNANDES DA COSTA PEREIRA JUNIOR.

Para V. Exc. vêr.

Alberto Maria de Azevedo Marques a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos quatro dias do mez de Abril de 1872.

João Carlos da Silva Telles.

N. 31.

O Bacharel formado José Fernandes da Costa Pereira Junior, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal de Mogy das Cruzes, decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º O que mantiver eguas nos pastos e logradouros municipaes desta Cidade, fica sujeito ao imposto annual de 20\$000 por animal.

Art. 2.º O confluyente, o possuidor, ou o proprietario que em terras lavradías fizer serviços agricolas na proximidade de habitação de outro confinante, ou possuidor, ou proprietario, dentro da área habitual das criações domesticas, é obrigado a criá-las de sorte que impeça o damno, sob a multa de 20\$000.

Art. 3.º O que tiver pasto de aluguel no termo e delle fugir algum animal, verificada a incapacidade de retenção do cerco, será multado em 30\$000.

Art. 4.º Ficão prohibidos absolutamente nas festividades soltarem-se :

§ 1.º Os rojões extraordinarios, construidos de tubos de taquarussú ou de outra qualquer materia.

§ 2.º Os obuizes ou morteiros.

Art. 5.º O fogueteiro e festeiro, pela infracção do artigo precedente, ficão sujeitos á multa de 20\$000 e tres dias de cadeia cada um.

Art. 6.º Ficão elevadas as gratificações dos seguintes empregados do Cemiterio de S. Salvador :

§ 1.º A do Administrador, a 400\$000.

§ 2.º A do Coveiro, a 300\$000.

Art. 7.º A Camara Municipal terá Medico de partido para os pobres, com a gratificação de 400\$000 annuaes.

Art. 8.º O que vender drogas medicinaes em lojas de fazenda secca, de ferragem, armarinho, casa de secco e molhados, pagará o imposto de 20\$000 annuaes.

Art. 9.º Os porcos encontrados em plantações de terras lavradías, poderão ser mortos no proprio lugar pelo prejudicado, perante duas testemunhas.

Art. 10. Para verificar-se a disposição precedente, é necessario que, ao menos uma vez o prejudicado haja avisado, perante duas testemunhas, ao dono dos animaes damninhos, a que lhes ponha cobro.

Art. 11. O dono dos animaes mortos tem direito exclusivo de propriedade sobre elles ; mas é responsavel pelo damno causado.

Art. 12. Ficão revogados os artigos das Posturas de 23 de Maio de 1862, e do Regulamento do Cemiterio de S. Salvador, de 7 de Março de 1871, que forem oppostos aos actuaes.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

